DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3864/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21084/2015
PROTOCOLO	: 1653146
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARINALVA VIEIRA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2015
EMPRESA CONTRATADA	: ELIZIER GERALDELLI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 55.192,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2015 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 157/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, e a empresa Elizier Geraldelli - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de cestas básicas, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor global de R$ 55.192,00 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 9760/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 10160/2016, opinou pela legalidade e regularidade, com ressalvas, do procedimento licitatório e acompanhou a equipe técnica quanto à formalização contratual, sugerindo,

ainda, a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade da formalização e teor do instrumento contratual alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha acompanhado a equipe técnica na análise da 2ª fase, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *"Em nosso entendimento, situações de grande relevância, como é o caso da manutenção da saúde da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto,* ***basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.*** *Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal."*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde e, igualmente, a alimentação da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário, inscrevendo-os em restos a pagar, para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao princípio da anualidade orçamentária, art. 165 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O instrumento contratual foi publicado na data de 13/11/2015 e juntado aos autos no dia 8/12/2015, portanto, a documentação obrigatória foi

protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Por fim, deixo de aplicar a multa regimental, em atenção aos comandos do art. 170, I, do RITC/MS, em razão da remessa com apenas 2 (dois) dias fora do prazo.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, e a empresa Elizier Geraldelli - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 157/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** à responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para a remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs